

- identificado completamente as águas, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, com base nos critérios definidos no anexo I desta directiva, nem as notificar à Comissão,
- designado as zonas vulneráveis, em conformidade com o artigo 3.º, n.ºs 2 e/ou 4, desta,
- elaborado programas de acção, em conformidade com o artigo 5.º da mesma directiva e
- procedido de forma adequada e completa ao controlo e à reanálise das águas, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, alíneas a) a c), da referida directiva,

a Irlanda não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força desta directiva, o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por P. Jann, exercendo funções de presidente da Quinta Secção, C. W. A. Timmermans e S. von Bahr (relator), juízes; advogado-geral: L. A. Geelhoed; secretário: R. Grass, proferiu, em 11 de Março de 2004, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1) Por não ter, dentro dos prazos fixados na Directiva 91/676/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1991, relativa à protecção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola,

- identificado completamente as águas, nos termos do seu artigo 3.º, n.º 1, de acordo com os critérios definidos no anexo I, desta directiva,
- designado as zonas vulneráveis, em conformidade com o artigo 3.º, n.ºs 2 e/ou 4, desta,
- elaborado programas de acção, em conformidade com o artigo 5.º da mesma directiva e
- procedido de forma adequada e completa ao controlo e à reanálise das águas, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, alíneas a) a c), da referida directiva,

a Irlanda não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da referida directiva.

2) A Irlanda é condenada nas despesas.

(¹) JO C 369, de 22.12.2001.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Sexta Secção)

de 11 de Março de 2004

no processo C-496/01: Comissão das Comunidades Europeias contra República Francesa (¹)

(Incumprimento de Estado — França — Livre prestação de serviços — Direito de estabelecimento — Regime dos laboratórios de análises de biologia médica — Condições de concessão de autorizações administrativas de funcionamento — Sede da exploração em território francês)

(2004/C 94/08)

(Língua do processo: francês)

No processo C-496/01, Comissão das Comunidades Europeias (agente: M. Patakia), com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra República Francesa (agentes: G. de Bergues e C. Bergeot-Nunes), que tem por objecto obter a declaração de que,

- ao impor aos laboratórios de análises de biologia médica estabelecidos noutros Estados-Membros a condição de terem a sua sede de exploração no território francês para obterem a necessária autorização de funcionamento;
- ao excluir todo e qualquer reembolso das despesas com análises de biologia médica efectuadas por um laboratório de análises de biologia médica estabelecido noutro Estado-Membro,

a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 43.º CE e 49.º CE, o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: V. Skouris, exercendo funções de presidente da Sexta Secção, C. Gulmann, J.-P. Puissochet, R. Schintgen e N. Colneric (relatora), juízes, advogado-geral: J. Mischo, secretário: R. Grass, proferiu em 11 de Março de 2004 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) Ao impor aos laboratórios de análises de biologia médica estabelecidos noutros Estados-Membros a condição de terem a sua sede de exploração no território francês para obterem a necessária autorização de funcionamento e
- ao excluir todo e qualquer reembolso das despesas com análises de biologia médica efectuadas por um laboratório de análises de biologia médica estabelecido noutro Estado-Membro,

a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 49.º CE.

2) A acção é julgada improcedente quanto ao restante.

3) Cada uma das partes suportará as próprias despesas.

(¹) JO C 44, de 16.2.2002.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 11 de Março de 2004

no processo C-9/02 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Conseil d'État); Hughes de Lasteyrie du Saillant contra Ministère de l'Économie, des Finances et de l'Industrie (¹)

(Liberdade de estabelecimento — Artigo 52.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 43.º CE) — Legislação fiscal — Transferência do domicílio fiscal para outro Estado-Membro — Regras de tributação das mais-valias de valores mobiliários)

(2004/C 94/09)

(Língua do processo: francês)